



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1703

Página 1 de 11

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	4
Autorização de Contratação Direta	4
Decisão do Prefeito	4
Homologação / Adjudicação	10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba

CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba

CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1703

Página 2 de 11

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 4.880 - DE 17 DE NOVEMBRO DE 2.025

PROMOVE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL, NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO, NO VALOR DE R\$ 45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS), VISANDO AO ATENDIMENTO DE DESPESA DE CAPITAL

Dr. Francisco Dias Maçano Junior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IX, do Artigo 73, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando a autorização legislativa concedida e promulgada pelo Poder Executivo, através da Lei nº 3.790, de 29 de abril de 2.025 ...

DECRETA :

Artigo 1º - Fica promovida a abertura de crédito adicional especial, no Orçamento Geral do Município, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para reforma do prédio público localizado na Praça Silvio Vaz de Arruda, nº 190, que abriga o Departamento de Fiscalização Tributária e Junta do Serviço Militar, classificado e codificado conforme segue:

Unidade Orçamentária	02.22.01	Secretaria de Desenvolvimento Economico
Funcional:	22.661.0031.2.029000.4.4.90.51 - Obras e Instalações	
Dotação:	Nova	Valor: R\$ 45.000,00
		Código de Aplicação: 110.0000 - Fonte 1

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guariba, 17 de novembro de 2.025.

Dr. Francisco Dias Maçano Junior
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixada no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela **Lei municipal nº 3.119/2018**, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do **artigo 90 e § 2º, da Lei Orgânica do Município**.

Rosemeire Gumieri

Diretora do Departamento de Gestão Pública

DECRETO Nº 4.881 - DE 17 DE NOVEMBRO DE 2.025

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE

RECURSOS CONSTANTES DO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO, DENTRO DE UMA MESMA CATEGORIA ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO, NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), VISANDO AO ATENDIMENTO DE DESPESAS CORRENTES

Dr. Francisco Dias Maçano Junior, Prefeito Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IX, do Artigo 73, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando o disposto nos Artigos 5º e 7º, da Lei nº 3.760, de 26 novembro de 2.024 - Lei Orçamentária para o Exercício de 2.025 ...

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam transferidos os recursos orçamentários das categorias econômicas abaixo relacionadas, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), constantes do Orçamento Geral do Município, para o exercício de 2.025, conforme segue:

TRANSFÊNCIA DE RECURSOS SUPLEMENTAÇÃO:

Unidade Orçamentária	Valor - R\$
010310001.2.01000 - GABINETE DOS VEREADORES	
3.3.90.36.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P. FÍSICA	
FICHA 03	10.000,00
010310001.2.02000 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO LEGISLATIVO	
3.3.90.30.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO	
FICHA 07	10.000,00
010310001.2.02000 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO LEGISLATIVO	
3.3.90.39.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	
FICHA 09	80.000,00
TOTAL	100.000,00

ANULAÇÃO:

Unidade Orçamentária	Valor - R\$
010310001.2.02000 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO LEGISLATIVO	
3.1.90.13.00.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
FICHA 06	100.000,00
TOTAL	100.000,00

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guariba, 17 de novembro de 2.025.

Dr. Francisco Dias Maçano Junior
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixada no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela **Lei municipal nº 3.119/2018**, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do **artigo 90 e § 2º, da Lei Orgânica do Município**.

Rosemeire Gumieri

Diretora do Departamento de Gestão Pública



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1703

Página 3 de 11

DECRETO Nº 4.882 - DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, AO MUNICÍPIO DE GUARIBA, PELA COPLANA-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE GUARIBA, COM OS ENCARGOS DE INCORPORAÇÃO PATRIMONIAL E DE UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA PELA CASA DA JUVENTUDE, NO DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES EDUCACIONAIS DE JOVENS DA COMUNIDADE E DE SUPORTE ÀS ATIVIDADES ACADÊMICAS JUNTO À UNIVESP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os **incisos II, IX e XXX, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990**, e...

Considerando que a doação recebida da **COPLANA**, de computadores e notebooks, deverá ser destinada à Casa da Juventude de Guariba, para que esses equipamentos sejam utilizados no desenvolvimento de ações educacionais de jovens da comunidade, especialmente, para suporte aos cursos ofertados e às atividades acadêmicas vinculadas à **UNIVESP - Universidade Virtual do Estado de São Paulo** -;

Considerando que a disponibilização desses equipamentos é essencial para garantir acesso a recursos tecnológicos adequados, promover inclusão digital, ampliar oportunidades de formação profissional e fortalecer as políticas públicas voltadas ao aprimoramento educacional e ao desenvolvimento juvenil no Município...

DECRETA:

Art. 1º. O Poder Executivo deverá receber em doação da **COPLANA - Cooperativa Agroindustrial de Guariba - CNPJ nº 48.662.175/0021-34**, bens móveis adiante discriminados, com os encargos de incorporação patrimonial e de utilização exclusiva nas atividades formativas e projetos contínuos da **Casa da Juventude**, principalmente, para o desenvolvimento de ações educacionais de jovens da comunidade, de conformidade com o seguinte quadro demonstrativo:

I - um (1) Notebook de 14 pol., marca **DELL - NF-e nº 000.374.470**, de 18/11/2025, no valor unitário de **R\$ 642,86**;

II - um (1) Notebook de 14 pol., marca **DELL VOSTRO 14 - NF-e nº 000.374.470**, emitida em 18/11/2025, no valor unitário de **R\$ 642,86**;

III - um (1) Notebook de 14 pol., marca **DELL VOSTRO**

14 - NF-e nº 000.143.138, emitida em 18/11/2025, no valor unitário de **R\$ 642,86**;

IV - um (1) Notebook de 14 pol., marca **DELL VOSTRO 14 - NF-e nº 000.053.177**, emitida em 18/11/2025, no valor unitário de **R\$ 642,86**;

V - um (1) Notebook de 14 pol., marca **DELL, VOSTRO 14 - NF-e nº 000.028.216**, emitida em 18/11/2025, no valor de unitário de **R\$ 642,86**;

VI - três (3) Notebooks de 14 pol., marca **DELL, VOSTRO 14 - NF-e nº 000.161.878**, emitida em 17/11/2025, no valor unitário de **R\$ 642,86** e no valor total de **R\$ 1.928,58**;

VII - um (1) Notebook de 14 pol., marca **DELL - NF-e nº 000.161.878**, emitida em 17/11/2025, no valor unitário de **R\$ 642,86**;

VIII - um (1) Notebook de 14 pol., marca **VOSTRO 14 - NF-e nº 000.161.878**, emitida em 17/11/2025, no valor unitário de **R\$ 642,86**;

IX - um (1) Computador com monitor, marca **DELL, OPTIFLEX 3 - NF-e nº 000.161.878**, emitida em 17/11/2025, no valor unitário de **R\$ 642,86**;

X - um (1) Computador com monitor, marca **HP - NF-e nº 000.270.404**, emitida em 18/11/2025, no valor unitário de **R\$ 642,86**;

XI - dois (2) Computadores com monitor, marca **HP, PRODESK - NF-e nº 000.701.941**, emitida em 18/11/2025, no valor unitário de **R\$ 642,86** e no valor total de **R\$ 1.285,72**.

Parágrafo único. As ações educacionais da **Casa da Juventude** serão desenvolvidas como encargos da doação, de que trata este artigo, junto ao polo de apoio presencial, criado pela **Lei nº 3.103, de 24/01/2018**, para funcionamento dos cursos de ensino superior público oferecidos pela **UNIVESP - Universidade Virtual do Estado de São Paulo**, mediante convênio deste Município com o Estado de São Paulo.

Art. 2º. Caberá ao Município donatário:

I - encaminhar os equipamentos de informática, objeto de doação, para o uso exclusivo da Casa da Juventude, dentro do prazo de **cinco dias úteis**, contado da publicação deste Decreto no Diário Oficial deste Município;

II - dentro do prazo previsto no inciso anterior, o Setor de Serviços Contábeis deverá providenciar o registro patrimonial dos bens móveis para incorporação como ativo imobilizado, cabendo considerar os valores constantes nas respectivas notas fiscais eletrônicas, para efeito de gestão e controle de bens, com vistas à organização de inventário patrimonial eficiente;

III - permitir o acesso de representantes da entidade agroindustrial doadora nas dependências da Casa da Juventude, para que possa acompanhar e controlar a utilização correta dos bens doados, sempre que tiver interesse.

Art. 3º. Fica ajustado entre as partes que os bens móveis, objeto de doação, não poderão ser utilizados com desvio de finalidade, que se comprovada a utilização fora



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1703

Página 4 de 11

do previsto neste Decreto, os equipamentos de informática deverão ser revertidos ao patrimônio privado da entidade doadora.

Art. 4º. A entidade doadora reconhece que a doação é irrevogável e de livre e espontânea vontade, não existindo vício de vontade ao fazê-la ao **MUNICÍPIO**, a título gratuito, com encargos de utilização exclusiva dos bens pela Casa da Juventude, transferindo, desde a publicação deste Decreto, todos os direitos de propriedade e, posse dos bens descritos no **caput do art. 1º**.

Art. 5º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guariba, 19 de novembro de 2025.

Dr. Francisco Dias Mançano Junior
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixado no local de costume, na mesma data, e publicado na Imprensa Oficial do Município, criada pela **Lei municipal nº 3.119/2018**, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do **artigo 90, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990**.

Rosemeire Gumieri

Diretora do Depto de Gestão Pública

Licitações e Contratos

Autorização de Contratação Direta

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

(Art. 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021)

Processo nº 273/2025

(X) Dispensa nº 89/2025 () Inexigibilidade nº /2025.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IX, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990...

Pelo presente ato, tendo em vista a instrução de processo de contratação direta, com o estrito cumprimento das exigências previstas no **art. 72, incisos I ao VIII, da Lei federal nº 14.133, de 01/04/2021**, e regulamentadas pelo **art. 8º, incisos I a VIII, do Decreto municipal nº 4.397, de 03/07/2023**, dentre os quais se sobressaem o parecer jurídico, e conforme o caso, também o parecer técnico, que demonstram o atendimento dos requisitos exigidos, quando couberem: o documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; a estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no **art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021**; a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; e, conforme o caso, após o cumprimento do disposto no **§ 3º do art. 75**, do

citado diploma legal, com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de três dias úteis, com a juntada do termo de referência para a especificação do objeto pretendido e as exigências de habilitação, a fim de manifestar interesse desta Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, que se apresentadas ou não, selecionar a proposta mais vantajosa; para somente então, depois de a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; e da confirmação da razão da sua escolha e da justificativa de preço, fica autorizada a **contratação de empresa para serviço de apoio administrativo técnico operacional para acompanhamento de processo judicial e elaboração de laudo de avaliação de área rural sem edificações, integrante do imóvel denominado "Sítio São João"**, conforme especificações técnicas e justificativas assistenciais, da empresa: **NOVO TEMPO LTDA - CNPJ 27.236.206/0001-71, no valor de R\$ 20.000,00**.

O presente ato de autorização da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site eletrônico oficial ou Portal Nacional de Contratações Públicas (**PNCP**), de conformidade com o **parágrafo único dos arts. 72 e 94, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021**.

Guariba, 24 de novembro de 2025.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Decisão do Prefeito

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 110/2025

Processo nº 240/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de software para gestão de EPI (Equipamentos de Proteção Individual) com reconhecimento facial, assinatura digital qualificada padrão ICP - Brasil, integração a sistemas existentes, controle de estoques e conformidade com as normas vigentes, incluindo implantação, licenciamento e treinamento dos servidores da área de segurança do trabalho.

Recorrente: **ABE3 Tecnologia & Desenvolvimento de Software Ltda.**

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os **incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990**, com fundamento no **art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021**...

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa licitante: **ABE3 Tecnologia & Desenvolvimento de Software Ltda. - CNPJ nº 32.368.965/0001-28**, com sede na Rua Emilio Pastoreto, nº 310, Jardim Rolo, na cidade de Araras, neste



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1703

Página 5 de 11

Estado, CEP: 13.804-103, contra a decisão da Pregoeira que desclassificou sua proposta vencedora do **Pregão Eletrônico nº 110/2025**, instruído pelo Processo nº **240/2025**.

I - DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa recorrente resta tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente,

Assim, esta autoridade superior procede à análise dos fatos apresentados pela empresa recorrente, para depois confrontá-los com as razões e fundamentos da decisão em primeira instância da Pregoeira e dos membros da equipe de apoio.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA RECORRENTE:

A empresa recorrente teria participado regularmente do **Pregão Eletrônico nº 110/2025**, apresentando a proposta mais vantajosa na etapa de lances e sendo declarada a vencedora do certame. Em cumprimento às exigências editalícias, a empresa recorrente apresentou toda a documentação de habilitação dentro do prazo estabelecido, demonstrando sua plena capacidade técnica, jurídica, fiscal e econômico-financeira para a execução do objeto licitado.

Ocorre que, posteriormente à fase de habilitação, a Pregoeira solicitou a reformulação da proposta de preços, sob o argumento de que os valores apresentados para o item 1 ("**LICENÇA DO USO DE SOFTWARE GESTÃO DE EPI**") e 2 ("**ASSINATURAS QUALIFICADAS PELO ICP BRASIL PARA EMISSÃO NO TERMO DE ENTREGA DO EPI, POR MÊS**") deveriam ser considerados como globais para os 12 meses de contrato, e não como valores mensais.

A proposta apresentada teria sido elaborada com base na interpretação de que os valores dos **itens 1 e 2** possuíam natureza mensal e a empresa recorrente, conforme expressamente indicado na descrição do objeto, propôs os seguintes valores: • **Item 1** (Licença de Software): R\$ 1,30 por unidade mensal ◦ Cálculo: R\$ 1,30 × 6.000,00 unidades × 12 meses = **R\$ 93.600,00** (valor total anual) • **Item 2** (Assinaturas Digitais): R\$ 0,60 por unidade mensal ◦ Cálculo: R\$ 0,60 × 21.600,00 unidades × 12 meses = **R\$ 155.520,00** (valor total anual).

Esses valores refletem o custo real de mercado para a prestação de serviços de software em nuvem com assinatura digital qualificada, suporte técnico contínuo, treinamento e manutenção ao longo de 12 meses. São valores exequíveis, sustentáveis e compatíveis com a natureza continuada do objeto.

A empresa recorrente, após análise técnica e jurídica criteriosa, recusou-se a reformular sua proposta, por entender que esta foi elaborada em estrita conformidade com o Edital e com a descrição do objeto, que expressamente prevê a cobrança "POR MÊS" no **item 2**. A recusa não decorreu de má-fé ou de incapacidade de cumprimento do objeto, mas sim de uma divergência

legítima de interpretação quanto ao instrumento convocatório.

Diante da recusa, e por orientação da própria Pregoeira para dar prosseguimento ao trâmite processual na plataforma BLL Compras, a empresa **ABE3** foi formalmente desclassificada. Importante ressaltar que não houve segundo colocado no certame, o que demonstra inequivocamente que a proposta da **ABE3** era a mais vantajosa dentre todas as apresentadas.

A desclassificação da empresa recorrente, com a devida vênia, configura um equívoco que merece ser prontamente corrigido, pois se baseia em uma interpretação que contraria o próprio texto do Edital e viola princípios fundamentais do direito administrativo e da licitação pública.

O instrumento convocatório é a lei interna da licitação e deve pautar-se pelos princípios da clareza, precisão e objetividade. A Administração Pública está vinculada aos termos do Edital, que ela própria elaborou, não podendo, posteriormente, exigir dos licitantes interpretações diversas daquela que decorre da leitura objetiva do texto.

No presente caso, o Edital apresenta uma flagrante contradição entre dois de seus dispositivos: • De um lado, o preâmbulo e o **item 2.2** estabelecem o critério de julgamento de "**Menor Preço Global**". • De outro, a descrição do **item 2 do lote 1** é expressa ao determinar: "**ASSINATURAS QUALIFICADAS PELO ICP BRASIL PARA EMISSÃO NO TERMO DE ENTREGA DO EPI, POR MÊS**".

A expressão "POR MÊS" não é um mero detalhe redacional. Trata-se de uma especificação técnica que define a natureza da cobrança do serviço. Ao utilizar essa expressão, o Edital deixou claro que o **item 2** possui caráter de prestação continuada com pagamento mensal, o que é perfeitamente compatível com a natureza do objeto (software em nuvem com assinaturas digitais recorrentes).

A proposta da empresa **ABE3**, ao precificar os itens de forma mensal, nada mais fez do que seguir à risca a descrição do objeto que a própria Administração publicou. Ignorar essa especificação textual é violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no **art. 8º, caput, da Lei nº 14.133/2021**.

Ademais, havendo ambiguidade ou contradição no Edital, esta deve ser interpretada em favor da ampliação da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, e jamais em desfavor do licitante que agiu de boa-fé. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**:

"Havendo dúvida ou ambiguidade no edital, a interpretação deve ser feita em favor da ampliação da disputa, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (TCU, Acórdão 1.793/2013, Plenário).

A prova mais contundente de que a interpretação da **ABE3** estaria correta reside nos próprios valores de referência divulgados pela Prefeitura no Edital: • Item 1 (Licença de software): R\$ 2,63 por unidade • Item 2



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1703

Página 6 de 11

(Assinaturas digitais): R\$ 1,17 por unidade.

É notório e de conhecimento técnico que tais valores são absolutamente inexequíveis se considerados como um preço "global" para um contrato de 12 (doze) meses. Não existe no mercado brasileiro um fornecedor que possa sustentar a prestação de serviços de software em nuvem, com reconhecimento facial, integração a sistemas, suporte técnico contínuo, treinamento e assinaturas digitais qualificadas no padrão ICP-Brasil, por um ano inteiro, a um custo total de R\$ 2,63 ou R\$ 1,17.

Para ilustrar a inexequibilidade, basta observar que, se os valores de referência fossem realmente globais (para 12 meses), o custo total do contrato seria: • **Item 1:** R\$ 2,63 × 6.000 unidades = **R\$ 15.780,00** (para 12 meses) • **Item 2:** R\$ 1,17 × 21.600 unidades = **R\$ 25.272,00** (para 12 meses).

Tais valores são manifestamente incompatíveis com a realidade de mercado e com a complexidade do objeto licitado. Nenhuma empresa poderia fornecer software de gestão de EPIs com reconhecimento facial, assinatura digital ICP-Brasil, integração a sistemas, suporte técnico e treinamento por valores tão irrisórios durante um ano inteiro.

Por outro lado, os valores propostos pela **ABE3** (R\$ 1,30 e R\$ 0,60 por unidade mensal) são perfeitamente compatíveis com a prática de mercado para uma cobrança mensal. Isso evidencia que a própria Administração, ao realizar sua pesquisa de preços, obteve orçamentos com valores mensais e, por um erro material, os registrou no Edital como se fossem globais, sem realizar a devida multiplicação pelos 12 meses de vigência do contrato.

A desclassificação da empresa recorrente, nesse contexto, configura uma penalização indevida por um erro que partiu da própria Administração, o que viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé objetiva.

Seria fundamental destacar que a **ABE3** foi declarada vencedora do certame e apresentou toda a documentação de habilitação exigida no Edital. A empresa comprovou sua regularidade fiscal, trabalhista, sua capacidade técnica e econômico-financeira, demonstrando estar plenamente apta a executar o objeto licitado. A desclassificação não decorreu de qualquer irregularidade documental, de incapacidade técnica ou de proposta inexequível. Decorreu, tão somente, de uma divergência de interpretação quanto à forma de precificação, divergência esta que, como demonstrado, está fundamentada no próprio texto do Edital.

Ademais, o fato de não haver segundo colocado no certame é um dado de extrema relevância. Isso significa que, caso a desclassificação da **ABE3** seja mantida, a licitação restará fracassada, obrigando a Administração a realizar novo processo licitatório, com todos os custos e atrasos que isso implica.

Tal cenário contraria frontalmente o princípio da eficiência (**art. 37, caput, da Constituição Federal e**

art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e o princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

A finalidade precípua do processo licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme expressamente previsto no **art. 11, caput, da Lei nº 14.133/2021**. A vantajosidade não se mede apenas pelo preço, mas também pela exequibilidade, pela qualidade técnica e pela capacidade de cumprimento do objeto. A **ABE3** apresentou a melhor proposta do certame, tanto que foi declarada vencedora. Sua proposta reflete o custo real e de mercado do serviço, garantindo a sustentabilidade econômica do contrato e a qualidade na execução.

Desclassificar essa proposta com base em uma interpretação questionável do Edital, quando a empresa está plenamente habilitada e apta a executar o objeto, é frustrar a finalidade da licitação e prejudicar o interesse público.

O licitante tem o direito de manter sua proposta original, desde que esta esteja em conformidade com o Edital. A **Lei nº 14.133/2021** não obriga o licitante a reformular sua proposta quando este entende que ela está correta. A recusa da **ABE3** em reformular sua proposta não configura descumprimento de obrigação editalícia, mas sim o exercício legítimo de seu direito de defesa de sua interpretação técnica e jurídica.

Nesse sentido, a desclassificação por recusa em reformular proposta que o licitante considera correta configura cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis ao processo administrativo licitatório por força do **art. 5º, LV, da Constituição Federal**.

A empresa recorrente, afirmando ser necessária a completa elucidação dos fatos, requer que seja realizada diligência para a apresentação e análise dos orçamentos que serviram de base para a composição dos valores de referência do certame. A apresentação desses orçamentos é fundamental para comprovar que os valores de R\$ 2,63 e R\$ 1,17 foram, de fato, cotados pelos fornecedores consultados como valores mensais, e que houve um erro material da Administração ao transpô-los para o Edital como valores globais.

Tal diligência estaria amparada no **art. 71 da Lei nº 14.133/2021**, que permite ao agente de contratação "**promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**".

Para encerrar suas razões recursais, a empresa recorrente requer o recebimento e o processamento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e plenamente cabível; que seja realizada, com urgência, diligência para a apresentação e análise dos orçamentos que serviram de base para a composição dos valores de referência do certame, a fim de comprovar o erro material na sua transposição para o edital; e quanto ao mérito, que o presente recurso seja PROVIDO para: • Anular a decisão de desclassificação da Recorrente; • Restabelecer a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1703

Página 7 de 11

condição de vencedora da **ABE3 Tecnologia & Desenvolvimento de Software Ltda** no **Pregão Eletrônico nº 110/2025**; • adjudicar o objeto à **ABE3**, com base em sua proposta original, que reflete a interpretação correta do Edital e o custo real de mercado do serviço. E por fim, dar prosseguimento ao certame com a sua convocação para a assinatura do contrato.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, que seja promovida a retificação do Edital para sanar a contradição apontada, com a reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, garantindo-se à empresa recorrente o direito de participar com sua proposta corrigida.

III - DA DECISÃO DA PREGOEIRA E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO:

Informam a Pregoeira e os membros da equipe de apoio que, nos termos do **art. 165 da Lei federal nº 14.133, de 01/04/2021**, foram devidamente cumpridas às formalidades legais. E registram que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e dos trâmites do recurso administrativo interposto. E acrescentam que os pressupostos legais de admissibilidade foram cumpridos, quais sejam tempestividade, legitimidade e motivação, de acordo com os **subitens 15.1 e 15.2 do edital**.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **ABE3 Tecnologia & Desenvolvimento de Software Ltda** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia **29 de outubro de 2025**, com a sua devida manifestação do interesse em apresentar recurso, juntando as razões recursais, dentro dos **três dias úteis** exigidos pela legislação e pelo Edital.

Entre as demais informações dadas pela equipe de trabalho sobressai-se a de que o critério de julgamento é o de menor preço global, cujo valor previamente estimado pela Administração é de **R\$ 42.490,00**.

Quanto aos fundamentos e demais alegações da empresa recorrente, explicam que após a fase de habilitação, a Pregoeira solicitou a reformulação de sua proposta, sob o argumento de que os valores apresentados para o **item 1 - LICENÇA DO USO DE SOFTWARE GESTÃO DE EPI**; e o **item 2 - ASSINATURAS QUALIFICADAS PELO ICP BRASIL PARA EMISSÃO NO TERMO DE ENTREGA DO EPI, POR MÊS**, deveriam ser considerados como valores globais para 12 meses de contrato, e não como valores mensais.

A empresa recorrente teria afirmado que após análise técnica e jurídica, recusou-se a reformular sua proposta, por entender que a mesma foi elaborada com base na **interpretação** de que os valores dos **itens 1 e 2** possuem natureza mensal, e, conforme indicado na descrição do objeto, expressamente prevê a cobrança **"POR MÊS"** no **item 2**. E que os valores apresentados refletem o custo real de mercado:

Item 1 (Licença do uso de Software Gestão e EPI): R\$ 1,30 por unidade mensal. Cálculo: R\$ 1,30 × 6.000,00 unidades × 12 meses = **R\$ 93.600,00 (valor total anual)**. E **item 2** (Assinaturas qualificadas pelo ICP Brasil

para emissão no Termo de Entrega do EPI, *por mês*): R\$ 0,60 por unidade mensal. Cálculo: R\$ 0,60 × 21.600,00 unidades × 12 meses = **R\$ 155.520,00 (valor total anual)**.

Diante da recusa, e por orientação da Pregoeira foi solicitado a desclassificação na plataforma BLL Compras. E ressalta que não houve segundo colocado no certame.

Em seguida, a empresa recorrente aponta a contradição no Edital entre dois dispositivos. De um lado, o **item 2.2** estabelece critério de julgamento de **"menor preço global"**. E de outro, a descrição do **item 2** é expressa ao determinar: **ASSINATURAS QUALIFICADAS PELO ICP BRASIL PARA EMISSÃO NO TERMO DE ENTREGA DO EPI, POR MÊS**. E que ao precificar os itens de forma mensal, nada mais fez do que seguir a descrição do objeto do Edital.

Afirma que os valores de referência da Administração são inexequíveis se considerados como preço "global", para um contrato de 12 meses: **Item 1:** R\$ 2,63 × 6.000 unidades = **R\$ 15.780,00** (para 12 meses). **Item 2:** R\$ 1,17 × 21.600 unidades = **R\$ 25.272,00** (para 12 meses).

E acrescenta ainda que a Administração, ao realizar a pesquisa de preços, obteve orçamentos com valores mensais e, por erro material, os registrou no Edital como se fossem globais, sem realizar a multiplicação por 12 meses de vigência do contrato.

Por fim, informa que foi declarada vencedora do certame e apresentou toda a documentação de habilitação exigida no Edital, portanto a sua desclassificação não decorreu de qualquer irregularidade documental, de incapacidade técnica ou de proposta inexequível, e sim por uma divergência de **interpretação** quanto à forma de precificação, divergência esta do próprio texto do edital. E que caso sua **desclassificação** seja mantida, a licitação restará fracassada, sendo necessário realizar novo processo licitatório, com os custos e atrasos que isso implica para a Administração.

A empresa recorrente requereu diligência para a apresentação dos orçamentos que serviram de base para a composição dos valores de referência do certame, anulação da decisão que a desclassificou, adjudicação do objeto, com base na sua proposta original e subsidiariamente a retificação do edital para sanar a contradição, com a reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, garantindo-se o direito de participar com sua proposta corrigida.

No mérito, a pregoeira e a equipe auxiliar reiteram, inicialmente, que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação. E desse e modo, ressaltam que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1703

Página 8 de 11

impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. E citam expressamente o conteúdo do **art. 5º da Lei nº 14.133/21**, para demonstrar que estes ensinamentos buscam seguir à risca.

Retornando à análise do mérito, com relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a pregoeira cita matéria do **advogado José Anacleto Abduch Santos** para a Consultoria Zênite, na qual disserta que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras instruções, aquelas imprescindíveis à análise da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.” (grifos próprios)

Após a disputa ocorrida no dia **28/10/2025**, às 08h30m a empresa recorrente foi convocada para apresentar seus documentos de habilitação conforme **item 5.1.1:**

“5.1.1. Como a fase de habilitação é posterior à fase de propostas e lances, o licitante vencedor encaminhará, por meio do sistema da plataforma eletrônica, os documentos de habilitação, de que tratam o item 7, no prazo de 2 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro, sob pena de inabilitação. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante prévia justificativa desde que aceita pelo pregoeiro. (art. 63, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021).”

E ao finalizar a análise dos documentos de habilitação da empresa recorrente, a pregoeira informou no chat que a empresa recorrente estava habilitada. Em seguida, solicitou, como de praxe, a correção da proposta, uma vez que constava valor global/mês e valor global/ano. E diante da solicitação para a correção da proposta, a empresa recorrente enviou a seguinte mensagem no chat:

“Existe um desacordo aqui... As 6.000 licenças de uso do software, vcs não estão considerando a recorrência, assim como as assinaturas qualificadas. Ele deve seguir o mesmo padrão, por isso o global não está batendo.

Sinto muito, mas eu me equivoquei e coloquei o

valor por mês das licenças de uso e não para os valores globais! Se as licenças de uso não são recorrentes, não conseguirei atualizar as propostas. Preciso saber qual é o formato disso.

Solicito a desclassificação da nossa empresa, pois houve um equívoco na interpretação do edital e nós infelizmente não conseguiremos atender de forma satisfatória nos moldes propostos.”

A correção da proposta foi solicitada, uma vez constatado que a empresa recorrente multiplicou a quantidade prevista no Edital, que já era anual, por 12 meses, sendo que o critério de julgamento é o de **menor preço global**. Logo, todo o lançamento do processo, bem como na própria plataforma da **BLL Compras**, constam os valores e quantidades globais. O que foi informado para empresa recorrente após contato telefônico, onde a empresa posteriormente via chat, ela solicitou sua desclassificação.

Diante da alegação da empresa recorrente em relação à divergência entre **critério de julgamento/ descrição do objeto** e a **formulação da composição de valores**, a pregoeira encaminhou a questão ao setor responsável da área de Recursos Humanos, que informou (*conforme documento em anexo nos autos*), que durante a elaboração dos referidos documentos, o objeto foi descrito como **“execução mensal”**, conforme constava nas cotações e nas informações, inicialmente apresentadas pelo Setor de Compras.

Contudo, verificou-se posteriormente que, embora o termo **“mensal”** tenha sido mencionado na descrição do objeto, os valores e quantitativos informados na **planilha orçamentária**, referem-se corretamente aos valores totais (**mensal e anual “com a devida multiplicação”**), de forma compatível com a execução global do contrato. E ainda que a inclusão do termo **“mensal”** na descrição do objeto deu por **mero equívoco material**, não havendo divergência quanto aos quantitativos, valores ou forma de execução pretendida pela Administração.

Quanto à solicitação de diligência para apresentação e análise dos orçamentos, esta Administração informa que o procedimento correto é através de protocolo, solicitando vistas ao processo, a ser realizado na sede da Prefeitura Municipal de Guariba, no endereço da Avenida Evaristo Vaz, nº 1190, Centro.

Concluindo a análise das razões de fato e de direito, a **pregoeira e os membros da equipe de apoio** concluem por **negar provimento ao recurso** apresentado, para efeito de não reconsiderar a decisão tomada na sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 110/2025**, e manter a desclassificação da empresa **ABE3 Tecnologia & Desenvolvimento de Software Ltda, CNPJ nº 32.368.965/0001-28**, uma vez constatado o **erro material**, não há a possibilidade de adjudicar o processo nas condições estabelecidas pela empresa recorrente, pois foge da realidade da Administração, salientando que não é possível a reabertura do prazo para apresentação de novas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1703

Página 9 de 11

propostas, pois não há como alterar o valor inicial que a empresa insere na plataforma **BLL Compras** na fase de recepção de propostas.

Como não houve a reconsideração da decisão atacada pelo recurso, por esse motivo, os autos do processo foram encaminhados, devidamente informados, à esta autoridade superior, para que profira sua decisão, em segunda linha de defesa, nos termos do **art. 165. § 2º da Lei federal nº 14.133, de 2021.**

V - DA DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Esta autoridade superior vislumbra um cenário administrativo complicado por causa de erro material de interpretação da empresa recorrente dos documentos anexos ao Edital do **Pregão Eletrônico 110/2025**, dentre os quais o **Estudo Técnico Preliminar** e o **Termo de Referência**, elaborados e encaminhados como plano de licitação pelo Departamento Municipal de Recursos Humanos.

O objeto do Edital, relacionado à **“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de software para gestão de EPI (Equipamentos de Proteção Individual) com reconhecimento facial, assinatura digital qualificada padrão ICP - Brasil, integração a sistemas existentes, controle de estoques e conformidade com as normas vigentes, incluindo implantação, licenciamento e treinamento dos servidores da área de segurança do trabalho”**, foi descrito pelo órgão municipal que planejou a licitação como de **“execução mensal”**.

Essa descrição tida como descabida deveu-se às informações inicialmente apresentadas pelo **Setor de Compras**, muito embora o termo **“mensal”** tenha sido mencionado na descrição do objeto, os valores e quantitativos informados na planilha orçamentária encaminhada com os documentos acima citados, referiam de maneira clara e correta aos valores totais (**mensal e anual**), de forma compatível com a execução global do contrato.

O cenário administrativo ficou complicado porque entrou em cena a empresa recorrente para minimizar o **erro de interpretação** por ela cometido, que resultou na apresentação de uma proposta completamente diversa do que deveria permanecer em conformidade com a planilha orçamentária. A empresa recorrente entende que a sua desclassificação configura um equívoco que merece ser prontamente corrigido, pois se baseia em uma interpretação, que contraria o próprio texto do Edital e viola princípios fundamentais do direito administrativo e da licitação pública.

E labuta em cima do pressuposto válido de que o instrumento convocatório é a lei interna da licitação e deve pautar-se pelos princípios da clareza, precisão e objetividade. Porquanto a Administração Pública estaria vinculada aos termos do Edital, que ela própria elaborou, não podendo, posteriormente, exigir dos licitantes

interpretações diversas daquela que decorre da leitura objetiva do texto.

Esta dissertação possui a clareza de um lago suíço de tão correta que se apresenta. Mas não é esse exatamente o ponto de dissonância entre as partes. Se de um lado acerta a empresa recorrente ao informar que há contradição entre dois de seus dispositivos: De um lado, o preâmbulo e o **item 2.2** estabelecem o critério de julgamento de **“Menor Preço Global”**. E de outro, a descrição do **item 2 do lote 1** é expressa ao determinar: **“assinaturas qualificadas pelo ICP Brasil para emissão no termo de entrega do EPI, por mês”**. De outro lado, excede-se ao insistir que essa expressão se trata de uma especificação técnica, que define a natureza da cobrança do serviço.

Essa expressão **“por mês”**, embora não deva ser tratada como um mero detalhe redacional, mas tão pouco pode se sobrepor à planilha orçamentária, em cujo conteúdo de maneira prepotente e indubitado, verificam-se os valores e quantitativos referentes aos valores totais, tanto mensais, quanto anuais, que somados aos demais elementos técnicos do processo, mostram-se muito mais compatíveis com a execução global do contrato.

A propósito, a contradição ficou muito mais nítida da parte da empresa recorrente, quando foi informada no chat, pela pregoeira, que estava habilitada, mas teria que providenciar a correção da proposta vencedora do certame, pois teria multiplicado a quantidade prevista no Edital, que já era anual, por 12 meses, porquanto o critério de julgamento era o de **menor preço global**.

A empresa recorrente, por sua vez, ao contrário do que agora sustenta na peça recursal, enviou mensagem no chat, dizendo ter sentido muito, pois teria se equivocado na interpretação do Edital e, infelizmente, não conseguiu atender de forma satisfatória e, portanto, como havia colocado o valor por mês das licenças de uso e não os valores anuais, e como essas licenças de uso não são recorrentes, tão pouco seria possível atualizar ou corrigir as propostas.

Reconhecendo a falha cometida, a empresa recorrente pede, ainda mais, no chat, a desclassificação da empresa, reiterando ter-se equivocado na interpretação do Edital.

CONCLUSÃO:

Sem embargos de que a inclusão do termo **“mensal”** no objeto do Edital teria favorecido o equívoco cometido pela empresa recorrente, esta autoridade superior conclui por entender não ter ocorrido ambiguidade ou contradição no Edital, de modo, então, a interpretar em favor da ampliação da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Ao contrário, mesmo reconhecendo que a empresa recorrente não teria agido de má-fé, acabou cometendo um descuido considerável, pois dispunha, caso não observasse apenas um texto isolado, mas todo o contexto do Edital, de uma **planilha orçamentária**, que lhe permitiria cálculos detalhados e precisos de valores e quantitativos, para que propusesse preço final competitivo, lucrativo e justo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1703

Página 10 de 11

Partindo, então, do pressuposto válido de que a planilha orçamentária não é apenas um documento, mas uma ferramenta de gestão estratégica que sustenta a viabilidade econômica da proposta comercial, **esta autoridade superior, o Prefeito Municipal**, pelos argumentos e fundamentos devidamente expostos, encerra sua decisão em segunda instância administrativa, **ao reconhecer, quanto ao MÉRITO**, que melhor razão não assiste à empresa **ABE3 Tecnologia & Desenvolvimento de Software Ltda.** - CNPJ nº 32.368.965/0001-28, portanto, **julga improcedente e nega provimento** aos pedidos formulados, principalmente da realização de diligência, posto nada haver para esta Administração a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme **art. 71**, e com fundamento no **art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021**.

Todavia, como a empresa recorrente foi a única classificada no certame licitatório, mas desclassificada por uma desatenção alarmante, na medida em que a licitação restará parcialmente fracassada, o mesmo processo licitatório poderá ser utilizado na sua fase interna, devendo ser revisto o Edital, principalmente, quanto ao erro material existente, para que se reinicie a fase externa, com a republicação do Edital e a reabertura do mesmo prazo inicial.

E quanto à empresa recorrente recusar-se a retificar sua proposta para mantê-la nos moldes originais, ao que tudo indica não seria apenas se estivesse em conformidade com o Edital, pois enquanto o valor previamente estimado pela Administração é de **R\$ 42.490,00**, a indigitada proposta contém os seguintes valores: **Item 1** (Licença de Software): R\$ 1,30 por unidade mensal. Cálculo: R\$ 1,30 × 6.000,00 unidades × 12 meses = **R\$ 93.600,00** (valor total anual), e **Item 2** (Assinaturas Digitais): R\$ 0,60 por unidade mensal. Cálculo: R\$ 0,60 × 21.600,00 unidades × 12 meses = **R\$ 155.520,00** (valor total anual), o resulta no valor total de **R\$ 249.120,00**.

Considera a empresa recorrente que esses valores é que refletem o custo real de mercado para a prestação de serviços de software em nuvem com assinatura digital qualificada, suporte técnico contínuo, treinamento e manutenção ao longo de 12 meses. E seriam valores exequíveis, sustentáveis e compatíveis com a natureza continuada do objeto.

Esta autoridade superior não poderia compactuar com esse tipo de raciocínio e aceitar que a empresa recorrente simplesmente se recusasse a manter a proposta inicial sem correção e permanesse com valores exorbitantes. O que, neste aspecto, faz permanecer uma omissão da parte da pregoeira, no relatório da decisão de primeira instância.

Diante dos cálculos irregulares, pois se as quantidades de unidades já seriam anuais e mesmo assim foram multiplicadas por 12 meses, tanto no **item 1** quanto no **item 2**, qual teria sido a justificativa para que a proposta fosse classificada, visto que embora única e contendo valores excessivos, muito acima do valor previamente

estimado pela Administração?

Sem prejuízo de que, a recusa da empresa recorrente de reformular sua proposta, ao sentir desta Administração, caracterizou-se como erro crasso, exatamente por ter descumprido obrigação prevista no Edital, mas que poderá ter nova oportunidade de sanar a falha cometida, o que, à luz da melhor evidência, não configura cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis ao processo administrativo licitatório por força do **art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal**.

Determina, por conseguinte, à Coordenadora do Setor de Licitação, Atas e Contratos o prosseguimento do presente feito, com as publicações de estilo, no **Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP)**, nos termos do **art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021**, e na **Imprensa Oficial do Município**, assim como a intimação da empresa licitante interessada, quanto ao teor desta decisão.

Em continuidade, que sejam realizados os procedimentos de um novo processo de licitação, podendo ser aproveitados elementos do certame fracassado, com a manutenção da fase interna, como a pesquisa de preços e a especificação do objeto. Sendo necessário eliminar o erro material do Edital, antes de publicá-lo novamente, que se restringir apenas a essa falha, não será preciso encaminhá-lo para análise da Procuradoria Jurídica, pois a necessidade de contratação e as condições não mudaram, o que economizará tempo e recursos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se!

Guariba (SP), 18 de novembro de 2025.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR

Prefeito Municipal

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

Processo SLP nº 231/2025 - Concorrência Eletrônica nº 014/2025 - Objeto: Contratação de empresa, com fornecimento de material e mão de obra especializada, para execução de um fechamento em gradil, da quadra poliesportiva da Praça Sebastião de Castro, na Cohab 2, em Guariba/SP. Pelo presente ato fica homologado e adjudicado o objeto do processo acima mencionado, à empresa: MARIO MAZZI NETO - ME, com o lote 1 - R\$ 148.982,90.

Guariba, 24 de novembro de 2025.

Francisco Dias Mançano Júnior

Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Administrativo nº 110/2025 - Processo de Licitação nº 231/2025; Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 014/2025; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: MARIO MAZZI NETO - ME; Objeto: Contratação de empresa, com fornecimento de material e mão de obra



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1703

Página 11 de 11

especializada, para execução de um fechamento em gradil, da quadra poliesportiva da Praça Sebastião de Castro, na Cohab 2, em Guariba/SP; Valor: R\$ 148.982,90; Validade: 06 meses; Data de Assinatura: 19/11/2025.

Guariba, 24 de novembro de 2025.

Francisco Dias Mançano Júnior

Prefeito Municipal

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

2º Termo de Aditamento ao Contrato nº 006/2025 – Processo de Licitação nº 331/2024; Modalidade: Concorrência Eletrônica Nº 011/2024; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: AZEVEDO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA; Objeto: Contratação de empresa, com fornecimento de material e mão de obra especializada, para construção de uma Unidade Básica de Saúde contendo 367,02 m², no residencial Vila Mariana II, na cidade de Guariba, Estado de São Paulo, mediante proposta nº 36000004603/2023, firmado entre a Prefeitura do Município de Guariba e o Ministério da Saúde. Aditamento: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 006/2025, por mais 04 (quatro) meses, no período de 22/01/2026 a 21/05/2026, e o prazo de execução, também por mais 04 (quatro) meses, no período de 17/12/2025 a 16/04/2026, com fundamento no art. 111, da Lei federal nº 14.133/21. As partes, de comum acordo resolvem aditar ao Contrato Administrativo nº 006/2025, os acréscimos de quantitativos de serviços, de aproximadamente, 3,94%, que corresponde a mais R\$ 64.876,65 sobre o valor inicial do Contrato, totalizando o valor final e atualizado do contrato de R\$ 1.747.971,65 para R\$ 1.812.848,30, com fundamento nos arts. 124, inciso II, alínea “b” e 125 ambos da Lei federal nº 14.133/21, especificados em planilhas orçamentárias, permanecendo dentro do limite autorizado pela lei de regência. Data de Assinatura: 17/11/2025.

Guariba, 24 de novembro de 2025.

Francisco Dias Mançano Júnior

Prefeito Municipal

.....